

**DIREITO E DESIGUALDADES: a dupla legalidade e o efeito Mateus****ANTÓNIO CASIMIRO FERREIRA**

Universidade de Coimbra (UC)

**RESUMO**

O tema das desigualdades tem sido amplamente analisado pelas ciências sociais, sendo também objeto de investigação na sua combinação com os fenómenos jurídicos. Recorrendo ao trabalho de Robert Merton (1968), estendo a analogia do “efeito Mateus” ao direito, tendo por base o princípio de que ele pode funcionar como um sistema de “recompensas” distribuídas desigualmente e tornadas mais favoráveis aos que já ocupam posições mais vantajosas no sistema social. Duas linhas de reflexão podem ser desenvolvidas. A primeira diz respeito à relação entre o Estado, a sociedade civil, a política e o direito. A segunda linha de reflexão aprofunda a questão de saber se liberdade e igualdade são complementares entre si ou se conflituam e qual o papel e funções desempenhados pelo direito. As duas linhas de reflexão partilham um conjunto de ideias e de questões organizadas em torno das temáticas relacionadas com a redução das desigualdades e injustiças sociais, podendo ser operacionalizadas no quadro da relação direito/sociedade.

**Palavras-chave:** “Efeito Mateus” do direito. Desigualdades. Justiça social.

**LAW AND INEQUALITIES: double legality and the Mathew effect****ABSTRACT**

The topic of inequalities has been widely analysed by the social sciences, and it is also the subject of investigation in its combination with the legal phenomena. Using the work of Robert Merton (1968), I extend the analogy of the “Matthew effect” to the law, based on the principle that it can function as a system of “rewards” distributed unequally and more favourable to those who already have better positions and advantages in the social system. Two lines of reflection can be developed. The first concerns the relationship between the State, civil society, politics, and law. The second line of reflection delves into the question of whether freedom and equality are complementary to each other or, in contrast, are against one another, and what role and functions are played by law. The two lines of reflection share a set of ideas and questions organized around themes related to the reduction of social inequalities and social injustices, which can be operationalized within the framework of the “law and society” relationship.

**Keywords:** “Matthew effect” of the law. Inequalities. Social justice.

Recebido em: 09/10/2023

Aceito em: 06/11/2023

## INTRODUÇÃO

O artigo que agora se apresenta aos leitores enquadra-se no conjunto de investigações que tenho levado a cabo na ótica da sociologia política do direito. Ela assenta numa abordagem que procura simultaneamente e, em certo sentido, paradoxalmente, proceder à indiferenciação entre as esferas do político e do jurídico. Paralelamente, assumo um recorte marcadamente sociológico, razão pela qual em graus e modalidades diversos, procuro combinar as áreas do simbólico, do cultural, do social, do político e do jurídico. É uma abordagem de diálogos disciplinares, onde recorrentemente são mobilizados os conhecimentos da sociologia do direito, da sociologia política, e da teoria social em sentido amplo, aqui incluindo as teorias sociológicas e as teorias políticas. Em Ferreira (2019; 2019a) podem conferir-se os desenvolvimentos mais recentes que tenho proposto no âmbito da sociologia política do direito. Os meus trabalhos anteriores podem ser lidos como o exercício de preparação que me conduziu às sínteses de 2019 e ao trabalho que agora continuo a desenvolver.

O tema aqui proposto e ao qual fui fazendo algumas revisitações parte de uma pergunta básica: qual é o papel que o direito pode ter perante as desigualdades sociais? Se a pergunta aparentemente é simples, a resposta não o é. A razão da dificuldade repousa no esforço de reconceptualização do fenómeno das desigualdades nele incluindo o direito, não como variável externa, mas sim, como característica intrínseca, em certo sentido imanente, ao próprio fenómeno das desigualdades. Em suma, direito e desigualdades são as duas faces da mesma moeda. Para os leitores mais atentos, e que eventualmente tenham tomado contacto com a minha obra, quero informar que neste artigo retomo, em larga medida, algumas das reflexões que desenvolvi no livro *Sociologia do Direito: uma abordagem sociopolítica* (2019).

### 1. O TEMA DAS DESIGUALDADES

O tema das desigualdades tem sido amplamente analisado pelas ciências sociais, sendo também objeto de investigação na sua combinação com os fenómenos jurídicos. Cabe aqui mencionar o trabalho precursor de Goran Therborn, *European Modernity and Beyond*, escrito em 1995, que, no quadro do debate acerca da Europa, fornece uma importante reflexão sobre a igualdade, as desigualdades e o papel dos direitos, no que diz respeito a matérias como as migrações, o acesso à cidadania, a propriedade, igualdade de gênero, direitos laborais, etc. A relevância da problemática é incontestável, tendo presente que vivemos em sociedades cada vez mais desiguais, processo intensificado pela crise de 2008 e pelo impacto das medidas de austeridade. Em causa estão os pressupostos económicos, políticos e jurídicos da igualdade perante a lei, da igualdade de

oportunidades, o fundamento meritocrático das sociedades capitalistas, o saber-se até que ponto as desigualdades são, ou não, injustas, e a linha crítica a partir da qual a coesão social é questionada (DUBET, 2014). De igual modo, ressurgem os debates em torno da conflitualidade entre a liberdade e a igualdade, o modo como o direito e as políticas públicas reduzem ou produzem mais desigualdade e o caráter multidimensional das desigualdades sociais (COSTA, 2012; CARMO; COSTA, 2015).

Recorrendo ao trabalho de Robert Merton (1968), estendo a analogia do “efeito Mateus” ao direito, tendo por base o princípio de que ele pode funcionar como um sistema de “recompensas” distribuídas desigualmente e tornadas mais favoráveis aos que já ocupam posições mais vantajosas no sistema social. De um ponto de vista sociojurídico, o efeito Mateus objetiva as consequências da “passagem ao direito” ou do entendimento do “direito como instituição secundária”, nos termos em que este processo sociológico é colocado por François Ost (2016). Os laços sociais que não são, nem natural, nem originariamente, jurídicos, tornam-se laços sociais juridificados num segundo momento. Neste sentido, e na sequência dos trabalhos de Paul Bohannon, de Herbert Hart e de Cornelius Castoriadis, Ost (2016) endossa a ideia de que o direito desempenha funções como as de realimentar, instituir, consagrar, sancionar, o que já está instituído no plano social. Por esta via, a “passagem ao direito”, ou o “direito como instituição secundária”, reproduzem as diferenças sociais já existentes nas relações sociais, ainda que, potencialmente, possam contribuir para a redução das diferenças que decorrem das desigualdades e assimetrias de poder. No cenário menos otimista, o direito é constitutivo das noções onde criticamente se sinalizam as desigualdades e as diferenças de poder, inscritas nas relações sociais e nas concepções de indivíduo, como sucede com o conceito de habitus, de Bourdieu, de biopolítica, de Foucault, de homo sacer, de Agamben e de colonização do mundo da vida, de Habermas. Para além disso, o direito inscreve-se nas formas de dominação política, de violência subjetiva e violência objetiva, de opressão e de repressão, e de construção do poder nas relações de intersubjetividade (CROSSLEY, 1996; DELEUZE, 1992). A este propósito, veja-se o modo como na relação tempo-dominação, os direitos de propriedade, as dívidas e as heranças encontram fundamentação legal nos princípios do liberalismo e do neoliberalismo numa fórmula política resiliente, e na relação espaço-dominação se colocam dificuldades à pertença comunitária, tendo por base o *ius soli* e o *ius sanguinis*, o que no caso da tradição legal latina, ainda hoje, dificulta o acesso à cidadania e aos direitos sociais, por parte de emigrantes e outros indivíduos não reconhecidos como cidadãos.

## 2. A CONSTRUÇÃO DE UM FENÔMENO SOCIOJURÍDICO

A tradução sociojurídica dos fenômenos das desigualdades pode ser captada em Boaventura de Sousa Santos (2006, p. 296-306; 2017, p. 32-33), quando sustenta o argumento de que “a crise do contrato social” potencia as formas de exclusão social, ao colocar em causa o “regime geral de valores” da modernidade, a partir do qual a ideia de bem comum e de vontade geral fundamentavam o princípio do primado do direito e da justiça, e também em Zygmunt Bauman (2013), quando refere que as desigualdades, ao naturalizarem-se, passam a ser perspectivadas como um problema jurídico de Lei e de Ordem. Em causa estão dois problemas determinantes da nossa vida coletiva enquanto sociedades democráticas. O primeiro problema emerge do Estado de direito<sup>1</sup>, que, ao ressignificar-se material e simbolicamente perante um referente societal intensamente desigualitário, se vai simultaneamente desqualificando (critério da desqualificação) perante as obrigações de assegurar a autodeterminação individual e a autonomia do indivíduo perante o poder e tornando insuportável (critério da insuportabilidade) as contradições entre as leis e políticas do Estado e os princípios de justiça social da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana – “ponto do não direito” ou do problema do “Estado de não direito” (CANOTILHO, 1999, p. 11-14)<sup>2</sup>.

O segundo problema resulta da identificação de duas manifestações de dualidade do direito e suas consequências, que adquirem significado sociológico no quadro do triplo questionamento do modelo político da democracia liberal, do modelo de dominação legal racional de Max Weber e do paradigma do positivismo jurídico<sup>3</sup>. A dualidade assinalada por Boaventura de Sousa Santos (2017, p. 366) formula a noção de “dualidade abissal do direito”, assente na “divisão radical entre dois sistemas jurídicos: o direito dos 1% e o direito dos 99%, o direito dos opressores e o direito dos oprimidos”. Apesar de produzidos pelo mesmo sistema legislativo e adjudicados pelo mesmo sistema judicial, estas duas formas de direito “operam através de desvios sistemáticos aos princípios que era suposto defenderem” (SANTOS, 2017, p. 366). A noção de “dualidade da legalidade”, desenvolvida por Jacques Commaille (2015, p. 65-93), encontra-se escorada na oposição entre “direito como razão” e “dimensões sociais do direito”, entre um direito “imposto de cima para baixo” e um “direito como recurso” mobilizável pelos diferentes atores sociais e políticos. A este direito, resultado de lutas, inspirado por Rudolf von Jhering, coloca-se, segundo Commaille (2015), a magna questão da regulação política e a dos que com ela são favorecidos ou prejudicados. A legalidade dual, no quadro

---

<sup>1</sup> A propósito da noção de Estado de direito, consultar Canotilho (2003, p. 93-97; 1999, p. 24-45).

<sup>2</sup> No que diz respeito ao “critério da insuportabilidade” e à questão do “Estado de não direito”, acompanho com adaptações os argumentos de Canotilho (1999, p. 14-36).

da crise e enquanto modelo de regulação política, patenteia: “a dificuldade de conciliar a tensão entre o objetivo do ‘Bem Comum’, a existência de um laço social e de um laço cívico com a novidade de um indivíduo democrático (...)”; e, “a convicção cada vez mais largamente partilhada de que a legitimidade do poder, ela própria procedente do coletivo dos cidadãos, do próprio ‘povo’, é uma ficção, tal como o ‘contrato social’ se transformou também numa ficção” (COMMAILLE, 2015, p. 299). Neste sentido, a dualidade do direito, como acima assinalado, evidencia a característica distintiva do direito na atualidade, enquanto sistema de recompensas distribuído desigualmente e apropriado por aqueles que se encontram em posições mais vantajosas no sistema social – “problema do efeito Mateus no direito”<sup>4</sup>.

A conjugação da problemática das desigualdades com os problemas do “Estado de não direito” e do “efeito Mateus do direito” faz surgir uma nova questão: a da naturalização das desigualdades econômicas, sociais e políticas através do cânone da teoria política liberal e do positivismo jurídico, assente na neutralidade do direito, na sua autonomia e universalidade dos princípios gerais e abstratos<sup>5</sup>. Para desarmadilhar este entendimento de um direito performativo para a naturalização das desigualdades, importa problematizar o cânone de um triplo ponto de vista: dos pressupostos da formalidade e independência do direito face aos sistemas normativos da moral, da ética e da política; das consequências sociais ou efeitos perversos (desejados ou não desejados) decorrentes de um entendimento de direito que se considera neutro do ponto de vista social; e o da neutralização, por via da legalidade positivista, do papel do direito na promoção da igualdade e da democracia (SCHEINGOLD, 2006, p. xi).

Duas linhas de reflexão podem ser desenvolvidas. A primeira diz respeito à relação entre o Estado, a sociedade civil, a política e o direito. As investigações neste domínio revestem-se de um especial interesse, se considerarmos a ação conjugada de fenômenos como: o da crise do Estado-providência e as reconfigurações a que a mesma deu lugar entre o Estado e a sociedade civil; a mudança de paradigmas políticos, com especial destaque para a tensão entre governabilidade e governação; e a manutenção da contraposição entre a “juridificação das esferas sociais” e as formas autorreguladas de direito. O estatuto do direito incorpora cada vez mais os conflitos associados aos

---

<sup>4</sup> Utilizo o termo utilizado por Robert Merton (1968) para identificar os fenômenos sociais onde se verifica acumulação de vantagens recorrendo à parábola do Evangelho segundo Mateus “Porque ao que tem será dado e terá em abundância: mas ao que não tem, até o que tem lhe será tirado”. Merton (1968, p. 56-63) começa por utilizar a parábola no domínio da sociologia da ciência no estudo das comunidades científicas. Da sua aplicação na análise do direito e das desigualdades resulta que o direito enquanto recurso social pode contribuir para que os mais favorecidos fiquem ainda mais favorecidos e os mais desfavorecidos fiquem ainda mais desfavorecidos. Pode mesmo falar-se em acumulação de capital jurídico a este respeito.

<sup>5</sup> A relação entre direito e desigualdades não pode excluir a constatação acerca dos indicadores mais básicos das estruturas das desigualdades que necessariamente produzem injustiça social e constroem o papel e funções do direito. Só um exemplo: as 85 pessoas mais ricas do mundo detêm a mesma riqueza que os 3,5 mil milhões mais pobres (cf. <http://www.statista.com/statistics/203930/global-wealth-distribution-by-net-worth/>).

diferentes grupos sociais, reconfigurando este num sistema de distribuição de recursos escassos e, portanto, de tutela legal de um modelo de justiça social (CAMPILONGO, 1997; FARIA, 1997; ROBERT; COTTINO, 2001). A centralidade do conceito de justiça, em sentido amplo, é enorme, conduzindo a sua discussão sociojurídica à relativização da distinção entre justiça legal e justiça social, e entre justiça formal e justiça material. Para além do reconhecimento sociológico da existência de diferentes “esferas de justiça”<sup>6</sup>, promove-se uma abordagem integrada da justiça formal e da justiça material, e da justiça comutativa e da justiça distributiva. Deste ponto de vista, já não é possível separar o político e o jurídico, de tal modo se encontram interrelacionadas as formas de regulação política, jurídica e social. A opção por uma sociologia política do direito, enquanto estratégia de análise, tem como principal resultado que a produção e a aplicação das normas, a efetividade dos direitos, as funções da justiça e do acesso ao direito e as formas de resolução dos conflitos sejam estudados, atendendo à sua relação com os modelos e princípios de ordem e regulação sociopolítica e com as questões do Estado, da política, do poder, da legitimidade e dos conflitos. O próprio debate e luta políticos vão opondo os partidários do princípio do mercado e do recurso absoluto às fórmulas da desregulamentação e flexibilização aos que sustentam a necessidade de recurso a políticas e a formas de regulação social. Deste processo de imbricação entre as esferas política e jurídica resulta que o “regresso do político” seja, concomitantemente, um regresso ao direito ou um regresso do direitos.

A segunda linha de reflexão aprofunda a questão de saber se liberdade e igualdade são complementares entre si ou se conflituam e qual o papel e funções desempenhados pelo direito. Parta-se do conhecido ensaio de Steven Lukes (1991, p. 50-70), “*Equality and Liberty, must they conflict?*”, onde o autor sustenta que a resposta quanto à compatibilidade ou incompatibilidade dos termos resultará de uma hermenêutica que não assuma a radicalidade absoluta de cada um deles e valorize as combinações e interpretações dos mesmos, sob a forma de redefinição dos seus conteúdos, de identificação das hierarquias que entre eles se estabelecem, ou de uma lógica de trade-offs. A ideia é a de que é possível refletir em torno de diferentes cenários teóricos de combinação entre os conceitos de liberdade e de igualdade, tendo, por essa razão, de se rejeitar as defesas perentórias da precedência de um sobre o outro. À luz desta perspectiva interpretativa, sobressai a crítica às teorias do neoliberalismo e do libertarismo, as quais escamoteiam a relação entre os conceitos por quererem afastar a intervenção do Estado e valorizar “a ordem espontânea” do mercado, prescindindo de uma estratégia de construção teórica e de intervenção política onde se considere o papel a desempenhar

---

<sup>6</sup> Cada “espaço estrutural”, “campo” ou contexto de interação pode ser perspectivado como indutor das respetivas esferas ou espaços de justiça e de equidade.

pela igualdade na organização da sociedade e dos sistemas sociais<sup>7</sup>. Epigramaticamente, estar-se-á perante a denúncia do “erro de Hayek”, como refere Philip Selznick (2002, p. 108), visto que a “miragem da justiça social” se fundamenta na ignorância de as sociedades se encontrarem organizadas socialmente sob a forma de sistemas ou padrões de sociabilidade e também por, de acordo com Wolfgang Streeck (2013, p. 160-161), a hayekização do capitalismo europeu corresponder a uma hegemonia institucionalizada da justiça de mercado sobre a justiça social.

Endossar a ideia da existência de uma complementaridade, por mais tendencial que seja, entre liberdade e igualdade implica ter presente a noção de justiça social e recorrer à mediação de noções como democracia política e democracia social, direitos liberdades e direitos reivindicações, igualdade real e igualdade formal, liberdade formal e liberdade real (FERRY; RENAUT, 1984; SCHNAPPER, 2002). No essencial, significa raciocinar tendo presente não só o princípio da indivisibilidade entre liberdade, igualdade e justiça social, mas também fazê-lo valorizando as dimensões substantivas e reais da vida em sociedade e o modo como os princípios intervêm objetivamente na vida das pessoas. Tendo presente estas observações, deve reconhecer-se que é a partir da crítica ao pensamento político neoliberal, ao formalismo na teoria política, ao positivismo jurídico e às concepções que defendem o direito como neutral e dissociado da esfera do político, que se deve proceder à construção de alternativas teóricas e conceituais. De entre as teorias críticas que podem ser convocadas para este exercício de investigação, encontram-se, entre outras, as que questionam a raiz tradicional das sociologias políticas e do direito, de que se podem dar os exemplos de Pierre Bourdieu, Michel Foucault, André-Jean Arnaud, Boaventura de Sousa Santos, Jacques Commaille e François Ost, entre outros; os Critical Legal Studies nos seus desenvolvimentos do neomarxismo; as teorias feministas do direito, pontuando na sua diversidade os contributos de Tove Stang Dahl, Carol Smart, Sylvia Walby, Judith Butler, Sandra Fredman, Martha Nussbaum, entre outras; bem como os debates acerca dos direitos humanos; as lutas pelo reconhecimento de novos direitos; as lutas pelo acesso e mobilização do direito; o ativismo judicial; e as lutas associadas aos conflitos distributivos e de reconhecimento.

A invocação da obra clássica de L. T. Hobhouse é sugestiva, dado o autor mencionar, expressamente, que a liberdade depende, em todos os seus domínios, da igualdade: igualdade perante

---

<sup>7</sup> Se retomarmos o texto de Steven Lukes (1991), verificaremos a importância dada à relação entre liberdade e autonomia. A capacidade de controle da sua própria vida por parte dos indivíduos, expressão de uma vida autónoma, é também o que confere valor à própria liberdade. Estabelece assim uma estreita relação entre liberdade e autonomia, incluindo nesta última ideia características como a da ausência de manipulação e coerção, disponibilidade e acesso à informação adequada e a possibilidade de escolha entre bens, bem como ausência de impedimentos ou constrangimentos face aos diferentes modos de ação social possíveis. Quanto à igualdade, ela assume uma dimensão mais problemática, por merecer uma atenção por parte do que genericamente aqui se sinaliza como pensamento político de esquerda, na medida em que, mesmo não atingindo uma sociedade igual, pelo menos pretende uma sociedade mais igual. Em contrapartida, o pensamento político de direita critica este propósito por sustentar que tal conduz à uniformidade e à diminuição da iniciativa individual.

a lei, igualdade de oportunidades, igualdade entre as partes no contrato (HOBHOUSE *apud* WILKINSON; PICKETT, 2010, p. 310). No mesmo sentido, Sandra Fredman (2008, p. 30) acentua que uma concepção de liberdade deve incluir não somente a ausência de coerção nos direitos como também uma verdadeira capacidade para exercer esses direitos; o reconhecimento do papel da sociedade e do Estado na promoção da liberdade; e uma visão substantiva de igualdade que signifique que todos estão aptos para exercer os seus direitos. É nesta perspectiva não formalista que se deve considerar “que a qualidade das relações sociais numa sociedade se baseia em alicerces materiais” (WILKINSON; PICKETT, 2010, p. 25). Richard Wilkinson e Kate Pickett (2010), no livro *O espírito da igualdade*, desenvolvem um estudo fundamentado acerca das evidências empíricas que apontam no sentido de a liberdade, de a igualdade e de a justiça se encontrarem em relação com diferentes variáveis da desigualdade de rendimentos e de dimensões do bem-estar. Para os autores, as desigualdades sociais refletem a injustiça social, a falta de liberdade e a falta de igualdade. Sustentam, por isso, a complementaridade entre estes princípios, tendo em consideração as dimensões objetivas da realidade social.

As duas linhas de reflexão partilham um conjunto de ideias e de questões organizadas em torno das temáticas relacionadas com a redução das desigualdades e injustiças sociais, podendo ser operacionalizadas no quadro da relação direito/sociedade, partindo de quatro níveis de análise.

### **3. QUATRO NÍVEIS DE ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE DIREITO E DESIGUALDADES SOCIAIS**

A sistematização das diferentes abordagens sociojurídicas da relação entre direito e desigualdades que aqui se propõe identifica quatro níveis de análise. O primeiro nível é o da análise do modo como o direito pode “colaborar” com as desigualdades. O estudo clássico acerca da problemática da igualdade perante a lei e da desigualdade de fato encontra, no ensaio seminal escrito por Marc Galanter, em 1974, e publicado na *Law and Society Review*, intitulado “*Why the ‘Haves’ come out ahead: speculations on the limits of legal change*”, um marco fundador. O autor procurou colocar em evidência, após a realização de uma investigação, o modo como os “*haves*” – os mais dotados em diferentes tipos de capitais, os dominantes – eram melhor tratados do que os “*have-nots*” – os dominados – quando entravam em contato com os tribunais americanos. Esta conclusão, como refere Liora Isráel (2013, p. 543), é simultaneamente evidente e surpreendente. Evidente porque desde Marx que o direito foi considerado como um agente da reprodução de poder, mas também uma surpresa, na medida em que uma vaga de otimismo percorreu os anos 1950 após

as grandes decisões do Supremo Tribunal favorável aos direitos cívicos, entre outros (período ‘*Warren Court*’ 1953-1969).

A explicação proposta por Galanter acerca da desigualdade estrutural verificada no funcionamento do judiciário assenta na conhecida distinção entre litigantes frequentes (*repeat players*) e litigantes esporádicos (*one shooters*). De acordo com a investigação, em virtude das diferenças existentes e dos recursos financeiros, e também no direito aplicável, alguns dos mobilizadores da justiça recorrem repetidamente aos tribunais, envolvendo-se em litígios similares ao longo do tempo (SANTOS *et al.*, 1996, p. 71). No quadro desta análise, importa compreender que a assimetria entre aqueles que procuram a instituição judiciária se deve, sobretudo, ao estatuto de litigante frequente que o coloca em melhores condições face ao sistema judicial. Como referem Santos *et al.* (1996, p. 71), o que torna um litigante frequente ou esporádico não decorre apenas do tipo de litígio em questão, mas também a sua dimensão e os recursos disponíveis que tornam distinta, neste caso, menos custosa e mais próxima, a sua relação com o tribunal. Com efeito, o litigante frequente prevê que vai ter litígios frequentes, corre pouco riscos relativamente aos resultados de cada um dos casos e tem recursos suficientes para prosseguir os seus interesses de longo prazo. Situação bem diferente da do litigante esporádico cujo valor do litígio é demasiado importante relativamente à sua dimensão, ou demasiado pequeno relativamente ao custo da reparação para poder ser gerido de forma racional e rotineira (SANTOS *et al.*, 1996, p. 71). Daí que se contem entre os litigantes frequentes, grandes empresas, companhias de seguros, etc., enquanto os particulares que têm litígios de divórcios, ou enfrentam processos de pequenas causas, etc., são litigantes esporádicos<sup>8</sup>.

Apesar do carácter eminentemente empírico do estudo, ele constitui um bom ponto de partida para uma reflexão acerca do sentido da justiça e do seu significado para os atores sociais. Recentemente, e neste sentido, Marc Galanter (2013, p. 560 e ss) revisitava o tema, referindo que, apesar do seu ceticismo, continua seduzido pela ideia de que o direito pode não só regular os pequenos litígios como também aproximar-se aos ideais de justiça. Em 1977, o sociólogo francês, Nicolas Herpin, publicava o livro *A aplicação da Lei*, cujo subtítulo “dois pesos, duas medidas” sugeria desde logo que o direito se encontra imerso nos conflitos sociais, variando a sua aplicação de acordo com aqueles a quem é aplicado. Partindo do quadro teórico da etnometodologia, o autor prossegue uma linha de investigação próxima da de Marc Galanter, na medida em que questiona a forma como as desigualdades socioeconómicas interferem nas formas de aplicação do direito na esfera do direito penal.

---

<sup>8</sup> Merece destaque a aplicação da perspectiva de Marc Galanter por Boaventura de Sousa Santos *et al.* (1996) no seu clássico estudo *Os Tribunais nas sociedades contemporâneas, o caso português*.

Um segundo nível de análise da relação entre o direito e as desigualdades pode ser captado à luz das diferentes teorias da justiça, com particular destaque para as de John Rawls. No que diz respeito a Rawls, a sua recuperação pela sociologia tem sido forçosa, pelos potenciais heurístico e hermenêutico que a sua obra encerra (COSTA, 2012; DUBET, 2014). As teses incluídas no livro *Uma Teoria da Justiça* (1971) filiam-se numa teoria geral da justiça, encontrando-se diluído o papel das instituições judiciais no conjunto das principais instituições sociais através das quais se distribuem direitos e deveres entre os indivíduos. Para o autor, uma sociedade será reconhecida como justa se a sua estrutura básica estiver configurada de acordo com os princípios da justiça, independentemente dos resultados finais obtidos por todos e cada um dos membros da sociedade (FERREIRA, 2014, p. 74). Deste modo, estudar o judicial e, por extensão, o direito como elementos de uma teoria da justiça no sentido rawlsiano conduz à sinalização do seu lugar no quadro das dinâmicas da justiça distributiva. Da aplicação dos seus princípios de justiça que combinam liberdade com igualdade como forma de promoção da justiça social resulta que as desigualdades aceitáveis só serão moralmente permitidas na medida em que possam beneficiar todos os membros de uma sociedade. Trata-se do “princípio da diferença”, segundo o qual se defende a maximização da posição daqueles que estão pior colocados na sociedade. Daqui resulta que o lugar do direito e da atividade do judicial deveria ser sindicado à luz do seu contributo para este entendimento de justiça como equidade<sup>9</sup>.

Um desenvolvimento da relação estabelecida entre teorias da justiça, direito e o judicial, é sugerida por Thierry Delpeuch, Laurence Dumoulin e Claire de Galembert (2014, p. 75-104). Os autores, na esteira da sociologia pragmática, com destaque para as propostas de Luc Boltanski e Laurent Thevenot, referem a importância de se analisarem as especificidades e complementaridades, as convergências e as divergências, entre as lógicas da justiça ordinária e as do judicial. Nesta perspectiva, importa examinar as concepções e percepções individuais de justiça que ocorrem numa dada sociedade, isto é, analisar os princípios de justiça aos quais aderem os atores sociais e os sentidos de justiça que desta forma se constroem socialmente. Embora tendo presente que as formas de justiça ordinária postas em ação por esta dinâmica sociológica estejam em estreita relação com o direito e com as formas judiciais de resolução dos litígios, permanece relevante verificar o padrão de relacionamento sociojurídico que se estabelece tendo presente os princípios de justiça. Assim, sabendo-se que o recurso à instituição judicial constitui a exceção e não a regra, ou seja, que as condições de passagem da indignação à ação judicial sofrem diferentes tipos de constrangimentos

---

<sup>9</sup> De uma forma mais orientada para áreas específicas da sociedade, encontra-se, também, a perspectiva da justiça distributiva de Jon Elster (1992), sob a fórmula da “*local justice*”, definindo-se esta como a alocação de recursos escassos por diferentes instituições sociais segundo critérios diferenciados. Uma vez mais, o lugar do direito e o das instituições judiciais podem ser analisados à luz deste entendimento.

simbólicos e materiais, afigura-se pertinente aferir do papel desempenhado nesta decisão pela atividade cognitiva e julgamento moral que os indivíduos fazem quando colocados perante um conflito. Para além disso, no âmbito desta abordagem, o direito surge como possibilitador da resolução de conflitos quando se verifica a impossibilidade de um acordo “natural” entre os indivíduos. No entanto, apesar da sua dimensão coerciva independente das partes em litígio, o desacordo entre elas pode permanecer à luz dos princípios de justiça ordinária.

O terceiro nível de análise decorre dos desafios colocados ao direito social como modelo de realização do direito face ao sistema de desigualdades inscrito na estrutura social. Não se trata de captar os “momentos de abertura axiológico-normativa” do direito à sociedade, de verificar a “abertura autorreflexiva” do direito à sociedade, nem mesmo de atender à “responsividade do direito” perante as dinâmicas da sociedade. O problema é o de assinalar quais as formas de direito dominante e atuante perante o contexto acima descrito, e se é possível ponderar um direito que reforce o sentido da justiça e da democracia. O direito social surge como um bom ponto de partida para o aprofundamento de um direito democrático e compensador de desigualdade, como sugere João Pedroso (2013). Importa, no entanto, ter presente que os direitos sociais podem ficar reféns das condições situacionais, as quais, como assinala Wanda Capeller, se consubstanciam na noção de “reserva do possível”. É a partir desta nova semântica jurídica que a concretização dos direitos sociais fica à mercê das capacidades financeiras do Estado, pelo que se verifica “uma clara ‘dessignificação material’ dos direitos sociais que haviam sido ressignificados constitucionalmente” (CAPELLER, 2016, p. 5).

Apesar de as dinâmicas de transformação social apontarem para o aumento das desigualdades, exclusão e vulnerabilidade sociais, o paradigma da dogmática jurídica permanece como matricial no ensino jurídico e na afirmação da estrutura nomológica do direito. Trata-se de

um sistema concebido basicamente como uma ordem coativa unitária, completa e fechada, que exclui a contradição e a descontinuidade, satisfazendo um ideal de racionalização formal apto a propiciar calculabilidade, previsibilidade, segurança e certeza; como um conjunto de normas hierarquizadas e vinculadas por meio de relações lógicas e necessárias, passíveis de métodos interpretativos de natureza eminentemente lógico-dedutiva (FARIA, 1999, p. 269).

Deste modo, as tradicionais formas de justiça aristotélica encontram uma “natural” arrumação, segundo a qual a justiça legal e comutativa cairá no âmbito dos pressupostos de utilização do paradigma da dogmática jurídica, ficando para o debate público-político as matérias relacionadas com o problema da justiça distributiva. Contudo, as circunstâncias das sociedades atuais exigem o

confronto deste modelo com quatro evidências de crítica sociológica ao carácter formal e estilizado deste paradigma de direito.

A saber: (1) como responder ao fato de o pressuposto racional-legal da igualdade perante a lei ser posto em causa pelas assimetrias entre indivíduos, grupos sociais e organizações?<sup>10</sup>; (2) o que pensar da verificação empírica de que a personalidade jurídica, enquanto repositório de direitos e deveres ligados à pessoa, ser confrontada com a intensidade da separação entre o “cidadão de jure e cidadão de facto”?; (3) o que dizer da dissonância existente entre a ideia democrática do “direito a ter direitos” e a severidade da violação e falta de efetividade dos direitos conquistados?; (4) e, finalmente, que ilações se poderão retirar das formas de produção e aplicação do direito que sob o signo da exceção põem em causa princípios gerais como os da segurança e confiança jurídicas quando ocorre um empobrecimento das sociedades e processos de mobilidade descendente das classes médias?

Como se sabe, a noção de direito social tem tradição afirmada na sociologia do direito pela mão de Georges Gurvitch, entre outros, o qual publicou em 1932 a obra *L'idée du droit social*, onde defende o seu entendimento de pluralismo jurídico contrário às concepções do formalismo e do positivismo jurídico e de crítica do Estado como fonte exclusiva de direito. Neste sentido, a concepção de direito social surge, essencialmente, como uma alternativa ao formalismo da dogmática jurídica, adquirindo o adjetivo “social” força normativa para contrariar os efeitos perversos gerados por um entendimento do direito cego por relação aos fatores de desestruturação da sociedade. Autores como François Ewald (1986; 1993), Jean Paul Fitoussi e Pierre Rosanvalon contribuem para esta discussão ao chamarem a atenção para a necessidade de “a nova era das desigualdades” ou “a nova questão social” conduzirem à necessidade de reformulação dos direitos. A “busca pela inserção” conduz à emergência de laços inéditos entre direitos sociais e obrigações morais, de modo a que se ultrapassem os tradicionais direitos liberdade e direitos garantias, visando-se um caminho que realize os direitos à integração e à solidariedade social (SCHNAPPER, 2002).

José Eduardo Faria (1999) fornece uma boa síntese deste entendimento de direito social ao recensear diversos contributos. Realça, neste sentido, a importância de mecanismos jurídico-institucionais com propósitos sociais, os quais assumiriam

a forma de pautas decisórias e de regras a um só tempo ‘corretivas’ e ‘compensatórias’, capazes (a) de estimular os diferentes segmentos sociais e os distintos setores económicos a negociar suas diferenças, (b) de obrigá-los a fazer concessões recíprocas e (c) de viabilizar a socialização dos riscos, a redeterminação

---

<sup>10</sup> A discriminação das mulheres no mercado de trabalho constitui um bom exemplo desta problemática. A teoria do impacto adverso surgida da doutrina e jurisprudência norte-americanas realça o modo como as normas de direito ditas formalmente neutras produzem um determinado impacto discriminatório no grupo social das mulheres. A noção de discriminação indireta também pode aqui ser mencionada (FERREIRA, 2005).

dos custos e a distribuição das perdas, que variam conforme o status das partes envolvidas nas situações conflituosas (Faria, 1999, p. 271).

Acrescenta, ainda, algumas notas caracterizadoras do direito social: a) o facto de muitas das suas normas e princípios tratarem de valores metafisicamente incomensuráveis, como os que estão presentes nos conflitos entre o direito à habitação, ao ambiente e ao trabalho, e os imperativos de maximização da eficiência e da acumulação no âmbito do sistema económico; b) o caso da evolução da noção de responsabilidade no caso dos acidentes de trabalho que abriu caminho para uma racionalidade de tentativa de compatibilização entre a reparação e a indemnização, e a gestão de riscos futuros através de contribuições obrigatórias e da intervenção do Estado; c) ser um direito prestacional que, contrariamente ao tradicional sistema legal de garantias individuais forjada pela dogmática jurídica, se reconhece numa noção de autonomia do indivíduo, acompanhada do reconhecimento das vulnerabilidades do sujeito, o que permite promover uma seletividade inclusiva; d) contrapõe-se à ideia de igualdade formal pressuposta pelo paradigma da dogmática jurídica e reconhece, em seu lugar, a importância de um “direito das desigualdades, de discriminações positivas ou de inserção”; e) enfatiza a importância da redistribuição, ultrapassando a tradicional oposição entre interesses particulares e interesses gerais (muito valorizada pela dogmática jurídica e pela base contratualista do direito liberal); f) afirma, ainda, a importância de enfrentar os problemas da redistribuição dos recursos comuns da sociedade e da redução das diferenças de riqueza, poder de consumo e oportunidades (FARIA, 1999, p. 272-273 e 276).

Finalmente, destaca três aspetos relacionados com as “leis” do direito social. Em primeiro lugar, não têm uma dimensão exclusivamente normativa, uma vez que exigem a implementação e execução de determinadas políticas públicas. Em segundo lugar, alteram o horizonte temporal do judiciário, que, em vez de aplicar regras gerais, abstratas e impessoais a factos anteriormente ocorridos entre partes formalmente iguais perante a lei, incorpora modos de ação que conduzem à realização de determinadas pretensões da parte considerada materialmente débil. Em terceiro lugar, as leis do direito social caracterizam-se pela titularidade, reivindicação e exequibilidade coletivas, dirigindo-se não só a entidades privadas, mas também ao Estado, e determinando uma postura ativa por parte dos poderes públicos (FARIA, 1999, p. 275).

Finalmente, o quarto nível de análise é o do acesso ao direito e à justiça. Para além dos desenvolvimentos verificados no estudo desta problemática (REGAN *et al.*, 1999; PATERSON; GORIELY, 1996), os trabalhos de Mauro Cappelletti e Brian Garth (1978), realizados nos finais dos anos setenta, continuam a ser uma referência incontornável. Os autores assinalaram a existência de dois níveis na análise do acesso: o primeiro identificava o acesso ao direito e à justiça com a igualdade

no acesso ao sistema judicial e à representação por advogado num litígio; o segundo nível é mais amplo, visto relacionar o acesso ao direito com a garantia de efetividade dos direitos individuais e coletivos. Como assinalam Santos *et al.* (1994, p. 82), este último nível de análise convoca uma visão mais pluralista que o primeiro e a utilização de uma vasta gama de instrumentos jurídicos que, potencialmente, envolve todo o sistema jurídico e não só o judicial.

A concepção mais ampla do acesso ao direito e à justiça evidencia a sua importância enquanto interface entre os sistemas social, político, jurídico e judicial. Neste sentido, Boaventura de Sousa Santos *et al.* (1996, p. 483) considera que

o acesso ao direito e à justiça é a pedra de toque do regime democrático. Não há democracia sem o respeito pela garantia dos direitos dos cidadãos. Estes, por sua vez, não existem se o sistema jurídico e o sistema judicial não forem de livre e igual acesso a todos os cidadãos independentemente da sua classe social, sexo, raça, etnia e religião.

O acesso ao direito e à justiça é também uma forma de acesso ao político, o que pressupõe um espaço público onde todos possam expressar a sua opinião ou fazer valer os seus direitos, na busca de uma solução para os conflitos, sendo as barreiras ao acesso à justiça encaradas como barreiras ao exercício da cidadania e à efetivação da democracia. Com efeito, o grau de realização da igualdade real, e não meramente formal, dos cidadãos, perante a lei é sempre um indicador da qualidade da cidadania e da vida democrática, constituindo o caso concreto do acesso ao direito e à justiça laborais, pelo lugar estrutural ocupado pelas relações de trabalho nas sociedades capitalistas, exemplo paradigmático da concretização prática dos princípios da igualdade e justiça sociais.

Enquanto lócus de interseção entre o político e o jurídico-judicial, a questão do acesso revela-se um excelente indicador sociológico do grau de contradição ou compatibilização entre os diferentes princípios de regulação sociopolíticos, bem patente nas relações que se estabelecem entre o direito processual e a justiça social, a igualdade jurídico-formal e a desigualdade socioeconómica<sup>11</sup>. O seu estudo implica a identificação do papel desempenhado pelo Estado e sociedade civil e pelas esferas pública e privada da articulação entre os princípios de regulação do Estado, do mercado, da comunidade e da associação, de forma análoga à que ocorre no sistema de resolução dos conflitos.

Se, por um lado, se identificam diferentes elementos facilitadores do acesso ao direito e à justiça, por outro, não se pode deixar de considerar a existência de barreiras e obstáculos. No que a esta matéria diz respeito, e de acordo com estudos realizados pela sociologia do direito, identificam-

---

<sup>11</sup> Ainda a este propósito, mas num outro registo, é possível assinalar que as estratégias desenvolvidas pelas profissões jurídicas face ao mercado da consulta jurídica revelam que o acesso ao direito e à justiça não representam somente uma questão democrática, mas também financeira (cf. FAGET, 1997).

se três tipos de obstáculos ao acesso efetivo à justiça por parte das classes mais desfavorecidas: económicos, sociais e culturais (SANTOS *et al.*, 1996, p. 486). Ou seja, custos económicos, que compreendem preparos e custas judiciais, honorários de advogados, gastos de transportes, custos resultantes da morosidade, custos resultantes da prova testemunhal e faltas ao trabalho, distância em relação à administração da justiça, desconhecimento dos direitos que estão em relação direta com o status socioeconómico do sistema judicial, desconfiança e resignação por parte dos mobilizadores que podem estar dependentes de anteriores experiências negativas com a justiça, medo de represálias se se recorrer aos tribunais (Idem).

Em suma, as análises sociojurídicas revelam que a discriminação social no acesso à justiça é um fenómeno muito mais complexo do que à primeira vista pode parecer, já que, para além das condicionantes económicas, sempre mais óbvias, envolve condicionantes sociais e culturais, resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar.

## CONCLUSÃO

Ao longo deste artigo procurei evidenciar o modo como se estabelecem padrões de relacionamento entre direito e desigualdades sociais. A argumentação apresentada assume um carácter genérico, justamente, por pretender fornecer uma perspetiva de análise para o fenómeno aqui designado por “efeito Mateus” do direito. Estou consciente que uma reflexão que tome como objeto de investigação a relação direito-sociedade em conjugação com a problemática da justiça social, em sentido amplo, terá de convocar outras dimensões da sociologia política do direito. Com efeito, problemáticas como as funções do direito, processos de juridificação e de desjuridificação, a judicialização da questão social, bem como, os contextos marcados pela excecionalidade que se vão afirmando todos os dias, também têm de ser levados em consideração.

## REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2013.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e Democracia**. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa: Gradiva, 1999.
- CAPELLER, Wanda. Back to the past: o Estado de Direito entre ressignificações e dessignificações. **Working Paper**, 2016.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Access to justice**. Milan: A.Giuffre, 1978.
- CARMO, Renato Miguel do; COSTA, António Firmino da. **Desigualdades em Questão**. Lisboa: Editora Mundos Sociais, 2015.
- COMMAILLE, Jacques. **À quoi nous sert le droit?**. Paris: Editions Gallimard, 2015.
- COSTA, António Firmino. Desigualdades Globais. **Sociologia, Problemas e Práticas**, n. 68, p. 9-32, 2012.
- CROSSLEY, Nick. **Intersubjectivity. The fabric of social becoming**. London: Sage, 1996.
- DELEUZE, Gilles. Post-scriptum sur les sociétés de contrôle. **L'Autre Journal**. 1 ed. 1992.
- DELPEUCH, Thierry; DUMOULIN, Laurence; GALEMBERT, Claire de. **Sociologie du droit et de la justice**. Paris: Armand Colin, 2014.
- DUBET, François. **La Préférence pour l'inégalité: Comprendre la crise des solidarités**. Paris: Seuil, 2014.
- ELSTER, Jon. **Local Justice – How institutions allocate scarce goods and necessary burdens**. New York: The Russel Sage Foundation, 1992.
- EWALD, François. **Foucault, a norma e o direito**. Lisboa: Veja, 1993.
- EWALD, François. **L'Etat Providence**. Paris: Grasset, 1986.
- FAGET, Jacques. **La Médiation. Essai de politique pénale**. Ramonville Saint Agne: Erès, 1997.
- FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999.
- FARIA, José Eduardo. Prefácio. In: CAMPILONGO, Celso. **Direito e Democracia**. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 9-12.
- FERREIRA, António Casimiro. **Política e Sociedade – Teoria social em tempo de austeridade**. Porto: Vida Económica, 2014.

FERREIRA, António Casimiro. **Sociologia das constituições: desafio crítico ao constitucionalismo de exceção**. Porto: Vida Económica, 2019a.

FERREIRA, António Casimiro. **Sociologia do Direito: uma abordagem sociopolítica**. Porto: Vida Económica, 2019.

FERREIRA, António Casimiro. **Trabalho Procura Justiça-Os Tribunais de Trabalho na Sociedade Portuguesa**. Coimbra: Almedina, 2005.

FERRY, Luc; RENAUT, Alain. **Philosophie politique**. Paris: Quadrige/PUF, 1984.

FREDMAN, Sandra. **Human Rights Transformed: positive rights and positive duties**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

GALANTER, Marc. Pourquoi les mêmes gardent l'avantage? Introduction à la traduction française. **Droit et société**, v. 3, n. 85, p. 559-574, 2013.

GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. **Law & Society Review**, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974.

HERPIN, Nicolas. **L'application de la loi: Deux poids, deux mesures**. Paris: Seuil, 1977.

ISRÄEL, Liora. Les joueurs répétés ont-ils plus de chance de gagner? Débats sur le sens de la justice. Présentation du dossier. **Droit et société**, v. 3, n. 85, p. 543-557, 2013.

LUKES, Steven. **Moral conflicts and politics**. Oxford: Clarendon Press, 1991.

MERTON, Robert. The Mathew Effect in Science. **Science**, v. 159, n. 3810, p. 56-63, 1968.

OST, François. **À quoi sert le droit? Usages, fonctions, finalités**. Bruxelles: Bruylant, 2016.

PATERSON, Alan A.; GORIELY, Tamara. **A reader on resourcing civil justice**. New York: Oxford University Press, 1996.

PEDROSO, João. **Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des)construção. O caso do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças**. 2013. Tese (Doutorado em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração), Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981 [1971].

REGAN, Francis *et al.* **The transformation of legal aid: comparative and historical studies**. Oxford: Oxford University, 1999

ROBERT, Philippe; COTTINO, Amedeo. **Les mutations de la justice. Comparaisons européennes**. Paris: L'Harmattan, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa, **As bifurcações da ordem – Revolução, Cidade, Campo e Indignação**. Coimbra: Almedina, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo. Para uma nova cultura política**. Porto: Afrontamento, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice: O Social e o Político na Pós-Modernidade**. Porto: Afrontamento, 1994.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel L.; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro Lopes. **Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas: O Caso Português**. Porto: Afrontamento, 1996.

SCHEINGOLD, Stuart. Introduction. In: SCHEINGOLD, Stuart (ed.). **Legality and Democracy**. London: Ashgate, 2006. p. xi-xxiii.

SCHNAPPER, Dominique. **La démocratie providentielle. Essai sur l'égalité contemporaine**. Paris: Gallimard, 2002.

SELZNICK, Philip. **The Communitarian Persuasion**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2002.

STREECK, Wolfgang. **Tempo Comprado - A crise adiada do capitalismo democrático**. Lisboa: Atual, 2013.

THERBORN, Goran. **European Modernity and Beyond: The Trajectory Of European Societies 1995-2000**. Londres: Sage, 1995.

WILKINSON, Richard; PICKETT, Kate. **O Espírito da Igualdade: Por que razão sociedades mais igualitárias funcionam quase sempre melhor**. Lisboa: Presença, 2010.

## AUTOR

### **António Casimiro Ferreira**

É doutor em Sociologia do Estado e do Direito pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, onde exerce funções de Professor Associado com Agregação. Investigador do Centro de Estudos Sociais onde tem coordenado vários projetos de investigação, é também co-coordenador científico do Programa de Doutoramento "Direito, Justiça e Cidadania no Séc. XXI", das Faculdades de Economia e de Direito da Universidade de Coimbra (FEUC e FDUC) e do Centro de Estudos Sociais. Membro fundador da Secção Temática Sociologia do Direito e da Justiça da APS. Assumindo como perspectiva de análise a sociologia política do direito, as suas áreas de interesse de investigação e publicação centram-se na concertação e no diálogo social, na negociação coletiva, no acesso ao direito e na resolução de conflitos laborais, na transformação das magistraturas, na globalização e no papel da OIT. Paralelamente, tem focado os seus interesses nas áreas da teoria política, da teoria social, da sociologia política e do direito e da sociologia das constituições, propondo conceitos como "sociedade de austeridade", "exceção político-jurídica", "constitucionalismo de exceção" e "efeito Mateus do direito".

**E-mail:** [acasimiroferreira@gmail.com](mailto:acasimiroferreira@gmail.com)

**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-7983-3886>